

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo n.º 2025.021.000066-3-PR

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cesta Básica para distribuição pelo Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMDHS, durante o período de 12 (doze) meses.

Recorrente: E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida: X ALIMENTOS LTDA.

Sr. Procurador-Geral,

O presente expediente trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **11.059.679/0001-00** (doravante denominada *Recorrente*), em face do resultado da avaliação do documento (catálogo) referente ao produto (Extrato de tomate, item 11) cotado no **item 1**, realizada pela equipe técnica designada pelo Fundo Municipal de Assistência Social/ Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Consta no **relatório de fls. 358/367** que o produto ofertado pela empresa **X ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **14.030.015/0001-07** (doravante denominada *Recorrida*), foi declarado **“APROVADO”**, no âmbito do certame em referência.

DA TEMPESTIVIDADE

Ressalte-se que tanto o recurso interposto quanto as respectivas contrarrazões foram apresentados tempestivamente, por meio da plataforma eletrônica **Licitanet**.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a **classificação do catálogo** apresentado pela Recorrida, sustentando que o item 11 da cesta básica “Extrato de tomate” ofertado **não atende às especificações técnicas** descritas no Termo de Referência.

Assim, requer a **desclassificação** da Recorrida, por não atendimento integral às exigências editalícias.

Ao final, requer o **conhecimento e provimento** do recurso, com a consequente desclassificação da Recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, em suas contrarrazões, defende que cumpre integralmente o requisito editalício, afirmando que o produto proposto satisfaz integralmente o exigido no Termo de Referência anexo ao edital.

Requer, assim, o **não provimento do recurso**, mantendo-se sua **classificação** no certame.

DOS ATOS DA PREGOEIRA

Cumprе salientar que, nos termos do **artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, compete à Pregoeira receber e examinar o recurso, encaminhando-o à autoridade superior quando mantiver sua decisão.

O item **8.5 do Termo de Referência**, elaborado pela FMAS, dispõe que os documentos referentes a qualificação dos itens ofertados serão analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social para que possa ser emitida declaração informando quais itens encontram-se aptos. Em caso de reprovação do produto, deverá ser justificado o motivo da recusa.

11	Extrato de tomate , ingredientes básicos: tomate, açúcar e sal.	Lata, Sachê ou Tetra Pak com 340g
----	--	-----------------------------------

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social realizou a avaliação técnica dos catálogos apresentados pela licitante. Da referida avaliação resultou o **relatório de fls. 358/367**, no qual o item 11 da cesta básica apresentado pela empresa **X ALIMENTOS LTDA** foi declarado “**APROVADO**”.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o julgamento está vinculado ao resultado da **avaliação dos documentos técnicos (item 8 do Termo de Referência)**, ratificado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social conforme documento de fls. 560/562, **encaminho os autos à Procuradoria-Geral do Município** para emissão do **parecer jurídico** cabível.

Na sequência, solicita-se o **encaminhamento à Autoridade Superior do Fundo** Municipal de Assistência Social/FMAS, para decisão definitiva quanto às **razões recursais apresentadas**.

Campos dos Goytacazes, 27 de outubro de 2025.

Roberta Ramos Robaina Zainotte

Pregoeira

Assunto: Recurso interposto pela empresa *E.S. de Almeida Distribuidora Ltda.*

Objeto: Análise técnica do produto “Extrato de Tomate Bonare” ofertado pela empresa *X Alimentos Ltda.*

Responsável Técnico: CHRISTYANI NOGUEIRA DE JESUS

Data: 27 de outubro de 2025

1. DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **E.S. de Almeida Distribuidora Ltda.**, referente à decisão que aprovou o produto “**Extrato de Tomate Bonare**”, ofertado pela empresa **X Alimentos Ltda.**, no âmbito do Pregão Nº 005/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025.021.000066-3-PR.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega:

- Divergência nas informações nutricionais do produto (teor de sódio: 0 mg versus 5 mg);
- Ausência de ingredientes “tomate, açúcar e sal” previstos no edital;
- Violação a princípios da isonomia, vinculação ao edital e à legislação sanitária.

Também menciona em seu recurso uma **documentação datada de 15/01/2024**, como base de contestação.

3. DO ENTENDIMENTO TÉCNICO

3.1. Do catálogo analisado

Esclarece-se que **a análise técnica foi realizada com base no catálogo e protocolada no exercício de 2025**, conforme previsto no edital vigente.

Assim, **não procede a alegação da recorrente** ao mencionar documento datado de 2024, uma vez que não há fundamento técnico nem legal para análise retroativa.

O produto aprovado refere-se à **amostra de 2025**, devidamente avaliada e considerada conforme os critérios técnicos e nutricionais exigidos.

3.2. Sobre a composição do produto

O edital nº 005/2025 define como **ingredientes básicos permitidos** do extrato de tomate: **tomate, sal e açúcar**, de modo a assegurar que não sejam incluídos aditivos, corantes ou outros componentes que modifiquem a natureza do produto.

O produto “**Extrato de Tomate Bonare**”, ofertado pela **X Alimentos Ltda.**, **atende integralmente ao disposto**, pois é elaborado **exclusivamente com tomate**, sem adição de qualquer outro ingrediente.

Trata-se, portanto, de **um produto dentro dos limites especificados** pelo edital — que impõe a **vedação de acréscimo de outros ingredientes não previstos**.

Sob o ponto de vista **nutricional**, a formulação com **apenas tomate** é até **mais adequada e saudável**, por não conter sódio nem açúcares adicionados, o que está em conformidade com as diretrizes do **Guia Alimentar para a População Brasileira** e com as práticas de promoção da alimentação saudável.

3.3. Sobre a conformidade com o edital

O item referente aos ingredientes no edital deve ser interpretado como **limite composicional**, e não como exigência cumulativa. Assim, o produto que contém **apenas tomate** está **plenamente de acordo** com as especificações, uma vez que **não excede nem desvirtua a composição básica exigida**.

Dessa forma, o produto **cumpre as exigências técnicas e nutricionais** estabelecidas, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação.

3.4. Sobre as informações nutricionais divergentes

A diferença identificada entre 0 mg e 5 mg de sódio por porção é **tecnicamente irrelevante**, uma vez que um alimento pode receber a alegação “Não contém” ou “Baixo teor de sódio” se contiver até 5 mg de sódio por 100 gramas ou 100 mililitros, de acordo com a legislação. Portanto, não há inconsistência que comprometa a qualidade, a segurança alimentar ou a veracidade da rotulagem. Ainda assim, o sódio constava numa amostra do ano de 2024, o que não é relevante nesse certame.

4. CONCLUSÃO

Após reavaliação técnica e documental, conclui-se que:

- A análise foi realizada com a amostra de 2025, devidamente apresentada e avaliada;



PREFEITURA DE
CAMPOS
VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!



Secretaria Municipal de
**ASSISTÊNCIA SOCIAL
E CIDADANIA**

- O produto “**Extrato de Tomate Bonare**” atende às especificações do edital, respeitando os **ingredientes básicos permitidos** e apresentando formulação **nutricionalmente superior**;
- Não há irregularidades técnicas, nutricionais ou legais que sustentem o recurso apresentado.

Diante disso, este parecer técnico opina pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa E.S. de Almeida Distribuidora Ltda., mantendo a aprovação do produto ofertado pela empresa X Alimentos Ltda.

Christyani Nogueira de Jesus
Supervisora de Segurança Alimentar e Nutricional
Mat. 43.146

Campos dos Goytacazes, 27 de outubro de 2025



566

REFERÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO / CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº: 2025.021.000066-3-PR

RECORRENTE: E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: X ALIMENTOS LTDA.

PARECER Nº 206.001 /2025 – PGM

PARECER JURÍDICO

I – SINOPSE DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA., insurgindo-se contra o resultado da avaliação do catálogo referente ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2025, que declarou aprovado o produto ofertado pela empresa X ALIMENTOS LTDA., conforme análise da Equipe Técnica do Fundo Municipal de Assistência Social.

O referido certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas, destinadas à distribuição pelo Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMDHS, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Consta dos autos que, em 10/10/2025, às 14h45min36s, a sessão pública foi suspensa em virtude da manifestação de intenção recursal pela empresa E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA., sendo aberto o prazo para apresentação das razões recursais, com encerramento em 18/10/2025, e previsão de reabertura da sessão em 16/10/2025, às 10h, para verificação da juntada da peça recursal.

No entanto, por razões de ordem técnica, a plataforma do sistema eletrônico apresentou instabilidade, impedindo o envio das razões recursais, o que ensejou nova suspensão do certame em 14/10/2025, às 15h32min34s, sendo redesignada a continuidade da sessão para 22/10/2025, às 10h.

Reaberta a sessão, sobreveio nova suspensão para aguardar o prazo de contrarrazões e posterior julgamento do recurso.

Importa registrar que, conforme disposto no item 10.2 do Edital, "o prazo recursal é de



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

567

três (03) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata".

As razões recursais foram efetivamente apresentadas pela licitante E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. em 22/10/2025, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivas. As contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva pela empresa X ALIMENTOS LTDA. em 23/10/2025.

Encerrada a fase recursal, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município, instruídos com a manifestação da Pregoeira (fls. 372-375) e o parecer técnico emitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social, ambos pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa X ALIMENTOS LTDA.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso encontra-se disposto no edital conforme abaixo vejamos:

"10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3- Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos, por meio de ferramenta disponibilizada na plataforma eletrônica;

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

10.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8 O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante no preâmbulo deste Edital."

Sendo assim a peça recursal interposta pela **E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA.** e as contrarrazões da empresa **X ALIMENTOS LTDA** cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade formal e material do processamento do recurso administrativo interposto, bem como a legalidade da decisão proferida pela autoridade competente no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**.

O **artigo 165 da Lei nº 14.133/2021** assegura aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, o qual deverá observar os prazos e procedimentos fixados no edital, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Conforme documentação acostada, verifica-se que o procedimento observou os prazos legais e editalícios. A licitante interpôs recurso dentro do prazo de três dias úteis, conforme item 10.2 do edital, e houve regular abertura de prazo para contrarrazões.

Ademais, a instabilidade do sistema eletrônico devidamente registrada nas atas das sessões não acarretou prejuízo à defesa ou ao regular desenvolvimento do certame, tendo sido



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assegurada a possibilidade de apresentação tempestiva das razões recursais e das contrarrazões.

A licitante **E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA.** emerge contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa X ALIMENTOS LTDA vencedora no certame quanto ao item 01 – extrato de tomate (item 11), requerendo em síntese: o recebimento e conhecimento, bem como o seu para desclassificar a recorrida do certame por não atender as especificações constantes no edital, dando regular prosseguimento ao feito.

A licitante **X ALIMENTOS LTDA** apresenta as contrarrazões, requerendo em suma que:

22. Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação do item e dos documentos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, especificamente do extrato de tomate marca Bonare, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes quaisquer razões de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a habilitação da Contrarrazoante.

23. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Feitas essas considerações, necessários constar, que os questionamentos da licitante são de cunho estritamente técnico, no qual este Órgão Jurídico não possui perícia para análise do mérito.

Assim, as razões recursais da empresa foram encaminhadas para a Equipe Técnica do Fundo Municipal de Assistência Social, que possui expertise na área finalística do objeto em tela.

Em razão disso, em sede de **manifestação técnica**, o Corpo Técnico pontuou os questionamentos da licitante, decidindo pela manutenção integral da decisão administrativa, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa X ALIMENTOS LTDA., conforme extraído dos autos processuais.

4. CONCLUSÃO

Após reavaliação técnica e documental, conclui-se que:

- A análise foi realizada com a amostra de 2025, devidamente apresentada e avaliada;

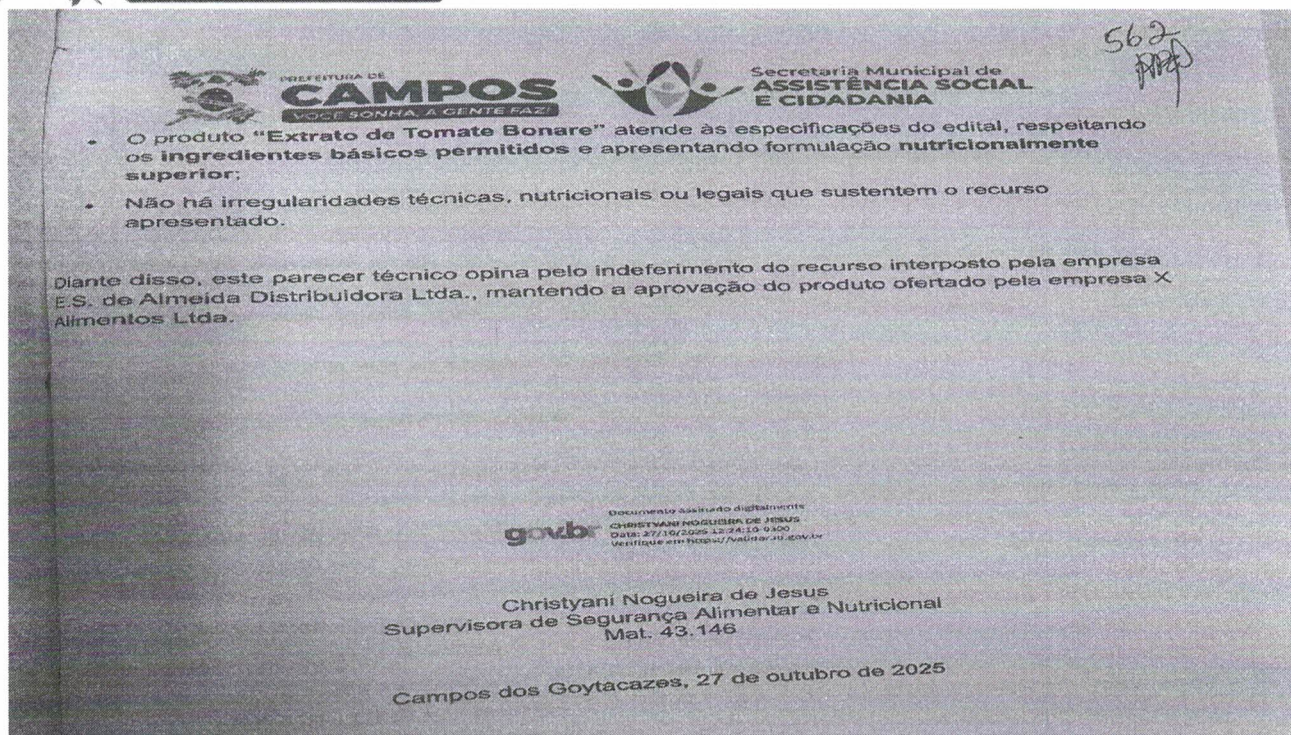


PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No mérito, tanto a Pregoeira quanto a Equipe Técnica do Fundo Municipal de Assistência Social manifestaram-se de forma fundamentada, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa X ALIMENTOS LTDA., sob o argumento de que o produto ofertado pela recorrente não atendeu integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, enquanto o produto da empresa vencedora foi devidamente aprovado.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no **item 8.5 do Termo de Referência**, o qual estabelece que "*os documentos acima discriminados serão analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, para que possa ser emitida declaração informando quais itens encontram-se aptos. Em caso de reprovação do produto, deverá ser justificado o motivo da recusa*". Assim, verifica-se que a competência para proceder à análise técnica das propostas comerciais é atribuída expressamente à equipe técnica responsável, cabendo à Pregoeira, no exercício de suas atribuições, **acolher o resultado da referida avaliação técnica**, razão pela qual **manteve sua decisão** em conformidade com o parecer especializado que embasou a aprovação e/ou reprovação dos itens apresentados pelas licitantes.

Cumpre destacar que, em matéria de licitações, o controle exercido pela Procuradoria deve restringir-se à **legalidade e regularidade do procedimento**, não cabendo a este órgão jurídico substituir-se à comissão técnica na análise de mérito administrativo, especialmente quanto a avaliações de natureza eminentemente técnica.

Diante disso, não se vislumbra, no caso concreto, violação a normas legais ou editalícias que justifique a anulação da decisão recorrida. O processamento do recurso observou o devido

processo legal administrativo, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa às licitantes envolvidas.

Insta ressaltar, que a Administração Pública diante do princípio da vinculação do instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, prendendo-se a linha que traçou para a realização do certame, ficando adstritas as regras exigidas.

A Administração deve atender ao princípio que norteia o procedimento licitatório, qual seja o julgamento objetivo, de maneira que, não cabem interpretações aleatórias e de ordem subjetiva por parte do particular em seu favor em detrimento da competitividade e da seletividade.

É poder-dever da Administração zelar pelo exato cumprimento dos termos do edital por todos os licitantes, por força da regra do artigo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que a proíbe de descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia entre todos eles.

IV - CONCLUSÃO

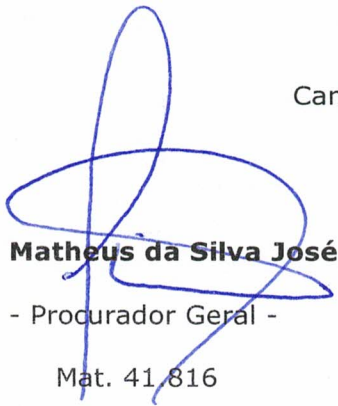
Pelo exposto, esta Procuradoria Geral em consonância com a decisão da Equipe Técnica da Fundo Municipal de Assistência Social, e ainda, manifestação exarada pela Pregoeira que conduz o referido certame, entende pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO e CONTRARRAZÕES**, diante do preenchimento dos requisitos legais, e, por conseguinte pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas pela recorrente E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA. e **PROVIMENTO DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela X ALIMENTOS LTDA.

Por derradeiro, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pelo envio à Autoridade Superior, a quem cabe decidir o presente recurso.

Encaminhe-se ao setor de Licitação para as formalidades de praxe.

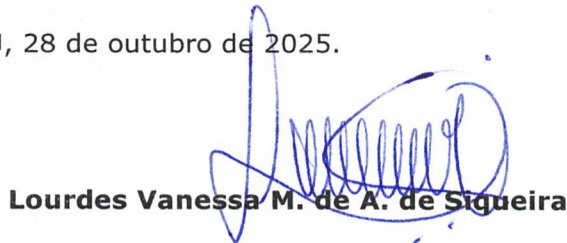
É o parecer.

Campos dos Goytacazes - RJ, 28 de outubro de 2025.


Matheus da Silva José

- Procurador Geral -

Mat. 41.816


Lourdes Vanessa M. de A. de Siqueira

- Subprocuradora Adjunta Licitatória -

Mat. 40.326

2025.032.001071-5-PG

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 2025.021.000066-3-PR
Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cesta Básica para distribuição pelo Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC, durante o período de 12 (doze) meses.

Acolho na íntegra a manifestação da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (fls. 560/562), bem como o Parecer Jurídico nº 206.001/2025-PGM (fls. 566/571), exarado pela Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.059.679/0001-00.

Campos dos Goytacazes, 30 de outubro de 2025.

RODRIGO
NOGUEIRA DE
CARVALHO:1165
3412712

Assinado de forma digital
por RODRIGO NOGUEIRA
DE
CARVALHO:11653412712
Dados: 2025.10.30
16:30:10 -03'00'

Rodrigo Nogueira de Carvalho

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO BILATERAL

TERMO DE RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO NÚMERO: 0250/2019.

FATO GERADOR: Pregão Presencial nº 019/2019

PROCESSO: 2019.099.000082-2-PR.

OBJETO: Rescisão Bilateral do Contrato nº 0250/2019, oriundo do Processo de licitação modalidade Pregão Presencial nº 019/2019, homologado em 22/10/2019.

EMPRESA: **ADEB LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ: 04.624.285/0001-92.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO DE RESCISÃO: 24/09/2025.

Campos dos Goytacazes, 24 de Setembro de 2025.

Arthur Borges Martins de Souza
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

PROCON - Campos

PORTARIA 007/2025

O Secretário Municipal do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133/21 determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 039/2023, em seus artigos 6º e Seção IV nos Artigos 19 e 24 que trata das competências dos Gestores e Fiscais de Contrato;

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a Servidora Giselle Athayde Gonçalves Mota, Chefe de Gabinete, matr.: 41.280, como **GESTOR DE CONTRATO** e Fabiano de Paula, Diretor do Jurídico, matr.: 41.427, como **FISCAL DE CONTRATO**, no que se refere ao **Contrato nº 0001/2025 – Processo nº 2025.207.000014-P-PR** – Objeto: **Aquisição de papel sulfite A4** para atender a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital (Antiga SMARH) – Órgão Gerenciador, bem como atender as demandas do Procon sendo esse um Órgão Participante da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos a partir de 27 de outubro de 2025.

Campos dos Goytacazes, 27 de outubro de 2025.

Carlos Fernando Monteiro da Silva
Secretário Executivo
Matr. 40.292

PORTARIA 008/2025

O Secretário Municipal do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133/21 determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 039/2023, em seus artigos 6º e Seção IV nos Artigos 19 e 24 que trata das competências dos Gestores e Fiscais de Contrato;

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a Servidora Giselle Athayde Gonçalves Mota, Chefe de Gabinete, matr.: 41.280, como **GESTOR DE CONTRATO** e Fabiano de Paula, Diretor do Jurídico, matr.: 41.427, como **FISCAL DE CONTRATO**, no que se refere ao **Contrato nº 0002/2025 – Processo nº 2025.207.000014-P-PR** – Objeto: **Aquisição de papel sulfite A4** para atender a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital (Antiga SMARH) – Órgão Gerenciador, bem como atender as demandas do Procon sendo esse um Órgão Participante da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 27 de outubro de 2025.

Carlos Fernando Monteiro da Silva
Secretário Executivo
Matr. 40.292

FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0001/2025

PROCESSO Nº 2025.207.000014-P-PR

CONTRATADA: LRD PUPE MERCANTIL LTDA

CNPJ Nº 46.925.633/0001-01

OBJETO: Aquisição de papel sulfite A4 para atender a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital (Antiga SMARH) – Órgão Gerenciador, bem como atender as demandas do Procon sendo esse um Órgão Participante da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025

VALOR GLOBAL: R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais)

PRAZO CONTRATUAL: 1 (um) mês

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 03/10/2025

PUBLIQUE-SE.

Em 21/10/2025.

Carlos Fernando Monteiro da Silva

Matr. 40.292

Secretário Executivo

Fundo municipal de defesa do consumidor – PROCON

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0002/2025

PROCESSO Nº 2025.207.000014-P-PR

CONTRATADA: ELETROWAY LTDA

CNPJ Nº 60.975.057/0001-38

OBJETO: Aquisição de papel sulfite A4 para atender a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Governança Digital (Antiga SMARH) – Órgão Gerenciador, bem como atender as demandas dos Órgãos Participantes.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais)

PRAZO CONTRATUAL: 1 (um) mês

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15/10/2025

PUBLIQUE-SE.

Em 30/10/2025.

Carlos Fernando Monteiro da Silva

Matr. 40.292

Secretário Executivo

Fundo municipal de defesa do consumidor – PROCON

**Secretaria Municipal de Administração e Contratos
- Licitação -**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 020/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

O Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021, **AUTORIZA** os atos praticados no processo nº. 2025.129.000030-P-PR, **Dispensa de Licitação Eletrônica nº. 020/2025**, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Aquisição de MATERIAIS DESCARTÁVEIS para atender às necessidades inadiáveis da Diretoria de Proteção Social Básica e Diretoria de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SMASAC, oriunda do recurso do Termo de Convênio nº 893813/2019.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes / Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, CNPJ nº 29.116.894/0001-61.

CONTRATADOS:

HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 13.747.468/0001-96, vencedora dos itens 07 e 09 com o valor total de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais);

MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.308.341/0001-88, vencedora dos itens 01, 02, 03, 04 e 05 com o valor total de R\$ 5.824,80 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos); e

RAIZES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.077.771/0001-90, vencedora dos itens 06, 08 e 10 com o valor total de R\$ 1.100,50 (mil e cem reais e cinquenta centavos).

FUNDAMENTO DA DISPENSA: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 03 de novembro de 2025

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO

Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 2025.021.000066-3-PR

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cesta Básica para distribuição pelo Departamento de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASAC, durante o período de 12 (doze) meses.

Acolho na íntegra a manifestação da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (fls. 560/562), bem como o Parecer Jurídico nº 206.001/2025-PGM (fls. 566/571), exarado pela Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **11.059.679/0001-00**.

Campos dos Goytacazes, 30 de outubro de 2025.

Rodrigo Nogueira de Carvalho

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania